



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 185/2009

INSTITUI A "SEMANA PREVENTIVA A OBESIDADE INFANTIL" NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Contrário

AUTORIA: Saul Antônio Sachetti

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3124/2009

Campo Mourão, 17/11/09 Horas 17:24

Glias
PROTOCOLISTA

ao Senhor Juiz de Direito.
19/11/09

PROJETO DE LEI Nº. 185/2009.

INSTITUI A "SEMANA PREVENTIVA A OBESIDADE INFANTIL" NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do Artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica instituída a "Semana Preventiva à Obesidade Infantil", que ocorrerá anualmente na terceira semana do mês de setembro.

Parágrafo único. A semana ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de datas e eventos do Município.

Art. 2º. A Semana Preventiva a Obesidade Infantil terá o caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a Comunidade Escolar, para juntos concentrarem esforços na prevenção da Obesidade Infantil o que abrangerá a orientação aos alunos, pais e responsáveis.

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal, por meio das Secretarias de Educação e a de Saúde e Fundação de Esportes, autorizado a estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas durante a semana ora instituída, podendo constituir-se em:

I - Estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre causas e consequências da obesidade;

II - Realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos de predisposição à obesidade;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



III - Informação aos pais e responsáveis pela criança, sobre as ações e os serviços que a Municipalidade fornece através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente Lei;

IV - Fomento a prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária incluir, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V - Cessão conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades, destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 4º. Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas de Administração Pública e/ou da iniciativa privada, a fim de elaborar estatística sobre a condição da obesidade infantil nas Escolas Municipais de Ensino, para implementação de planejamento de ações de Saúde Pública, dentre elas:

I - Atendimento médico às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos Postos de Saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;

II - Adoção de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde, as que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

III - Oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;

IV - Realização de exames biométricos ou outros capazes de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;

V - Realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito ao seu crescimento e desenvolvimento;

VI - Elaboração e manutenção de banco de dados destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas, e avaliação dos resultados de Programas;

VII - Realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;

VIII - Oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



IX - Divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as consequências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestadas assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.

Art. 5º. Membros da Sociedade Brasileira de Pediatria, Nutricionistas, bem como profissionais com conhecimentos específicos nas áreas relativas à questão da obesidade poderão ser convidadas a participar da definição dos procedimentos informativos, educativos e da organização dos eventos relacionados à Semana.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, dispondo especialmente sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público para a plena execução dos objetivos por ela visados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 17 de novembro de 2009.


Dr. Saul Antônio Sachetti
Vereador PMDB



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que submetemos à apreciação dos Nobres Pares visa instituir a Semana de Prevenção à Obesidade Infantil no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A obesidade já é considerada uma epidemia pela Organização Mundial de Saúde e, como doença, deve ser tratada.

Constata-se ainda que a obesidade infantil aumentou cinco vezes nos últimos 20 anos no Brasil, e é uma realidade que pode provocar diversos problemas de saúde. Entre as principais consequências, há o aumento de casos de diabetes e problemas cardiovasculares, além do aumento dos níveis de colesterol e triglicérides. De acordo com o médico-nutricionista Fábio Ancona Lopez, vice presidente da Sociedade de Pediatria de São Paulo, a obesidade infantil já atinge cerca de 10% das crianças brasileiras.

Assim, contando com a compreensão dos Nobres Pares, formulamos apelo para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
VEREADOR PMDB

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

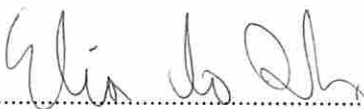
☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 18 de Novembro de 2009.



ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(X) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) REPASSO PARA ANÁLISE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES A
LEI 2361/2008, QUE TRATA SOBRE O PRETENDIDO PLANO DE LEI,
RAZÃO PELA QUAL SUGERIMOS AO AUTOR PROCEDER A
VERIFICAÇÃO DO REGRAMENTO EXISTENTE PARA POSTERIOR
ALTERAÇÃO OU PEDIDO DO CUMPRIMENTO DA MESMA.

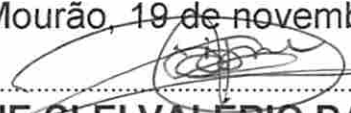
() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 19 de novembro de 2009.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1178/2008

DE 06/05/2008

LEI Nº 2361
De 5 de maio de 2008

Cria a Semana da Saúde Preventiva e Combate a Obesidade Infantil e do Adolescente, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Semana de Prevenção e Controle da Obesidade em Crianças e Adolescentes visa a promoção de ações e serviços destinados a prevenir e controlar a ocorrência de sobrecarga ponderal em crianças e adolescentes e a conscientizar a população sobre as causas da obesidade e suas conseqüências para a saúde em geral.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos; e adolescente aquela com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos completos.

Art. 2º Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas junto aos estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal ou conveniados, constarão, entre outras:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e conseqüências da obesidade;

II - realização de exame biométrico, capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente Lei;

IV - cardápio das refeições a serem servidas às crianças e adolescentes, elaborado por nutricionista do quadro de Servidores do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

V - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária e com base no diagnóstico nutricional do SISVAN – Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional;

VI - incluir, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

VII - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades, destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 3º Das ações destinadas à prevenção e controle da obesidade em crianças e adolescentes realizadas junto aos serviços públicos de saúde, constarão, entre outras:

I - atendimento clínico multiprofissional em vigilância nutricional individualizado às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos Postos de Saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;

II - adoção de medidas de acordo com as informações do SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional para acompanhamento de crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde, que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

III - oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento;

VI - utilização de informações fornecidas pelo SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações e serviços de que trata a presente lei, das informações necessárias ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas, e avaliação dos resultados;

VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo de início;

VIII - oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescente, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;

IX - divulgar através dos diversos meios de comunicação as consequências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestadas assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.



Art. 4º No cumprimento da presente Lei e do Código de Saúde de Campo Mourão, fica assegurado à população em geral, o direito à informação permanente sobre Segurança Alimentar e Nutricional, através de material informativo, boletins mensais, recursos audiovisuais, de veículos de comunicação de massa, disque saúde, meios eletrônicos ou outros que se mostrarem eficazes, com recursos do orçamento próprio do Município na área de saúde pública.

Art. 5º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios desta Lei, por ocasião de sua matrícula, seus pais ou responsáveis responderão questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar crianças e adolescentes com sobrepeso ponderal, obesos ou com quadro indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

§ 1º Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou sobre peso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessárias.

§ 2º Diagnosticado o sobre peso ponderal ou a obesidade, a criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, será encaminhada à nutricionista, que realizará o acompanhamento adequado às necessidades do atendido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 5 de maio de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Donizete Nunes da Silva
Subprocurador

Andréa Bathke Veiga
Secretária Interina da Saúde



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL:

*ao autor p/ providências.
02/12/09*

PARECER Nº. 600 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 185/2009

ORIGEM: VEREADOR SAUL ANTONIO SACHETTI

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Saul Antonio Sachetti propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 185/2009, exposto em 07 (sete) artigos, sendo que o último está com a numeração errada, que “**institui a ‘Semana Preventiva a Obesidade Infantil’ no Município de Campo Mourão**”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 17 de novembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 18 de novembro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2902/2009

CAMPO MOURÃO 02/12/09 HORA 10:50

Geni
PROTOCOLISTA

No dia 19 de novembro, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência da Lei nº. 2.361/2008, e sugeriu ao Autor que “procedesse a verificação do regramento existente para posterior alteração ou pedido do cumprimento da mesma”.

Em 27 de novembro de 2009, o presente Projeto de Lei é encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa a prevenção da obesidade infantil.

A Lei nº. 2.361/2008 cria a Semana da Saúde Preventiva e Combate à Obesidade Infantil e do Adolescente, e dá outras providências.

Conforme se pode vislumbrar, a matéria já é abrangida por Lei Municipal. O Autor poderá solicitar ao Poder Executivo informações sobre o cumprimento da referida Lei.

Portanto, diante da existência de legislação vigente sobre o assunto, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 02 de dezembro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

Oab/Pr – 29.391